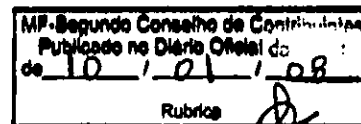




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13819.000931/00-72
Recurso nº 124.359 Voluntário
Matéria IPI - RESTITUIÇÃO MULTA DE MORA
Acórdão nº 202-18.124
Sessão de 19 de junho de 2007
Recorrente WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

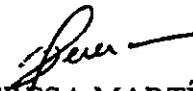
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA.

É legal a imposição de multa moratória no caso de recolhimento de tributos em data posterior à do vencimento.

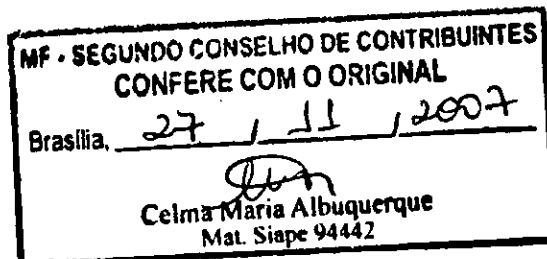
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. O Conselheiro Gustavo Kelly Alencar apresentará declaração de voto. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar. Esteve presente ao julgamento o Dr. Antonio Carlos Arcoverde da Silva. CRE/RJ nº 10.530-9, representante da recorrente.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Vice-Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Relata a decisão recorrida que a contribuinte protocolizou em 03/05/2000 pedido de restituição de valores de multa de mora referentes ao recolhimento do IPI efetuado com atraso, porém espontaneamente.

O despacho decisório da autoridade administrativa da DRF em São Bernardo do Campo - SP indeferiu o pedido.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade arguindo: 1) entendimento equivocado da Administração quanto ao art. 138 do CTN; 2) exigência dos juros moratórios estabelecidos no art. 161 do CTN; 3) a multa moratória constitui vantagem extra do credor; 4) interpretação subjetiva e restritiva do art. 138 do CTN pela autoridade administrativa; 5) colaciona jurisprudência.

A Turma Julgadora, apreciando as razões postas na impugnação, decidiu pela manutenção do indeferimento sob a alegação de que a sanção moratória é radicada na legislação tributária em plena vigência, que exige o pagamento da multa de mora nos recolhimentos efetuados com atraso.

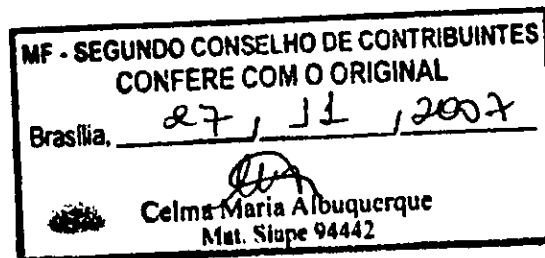
Cientificada em 05/08/2003, apresentou a contribuinte recurso voluntário, em 12/08/2003, a este Eg. Conselho de Contribuintes afirmando que a decisão recorrida colide com a reiterada jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, os quais, na esteira das decisões do Superior Tribunal de Justiça, têm afastado a imposição de multa moratória e reconhecido o direito à restituição da mesma. Reproduz a jurisprudência que cita.

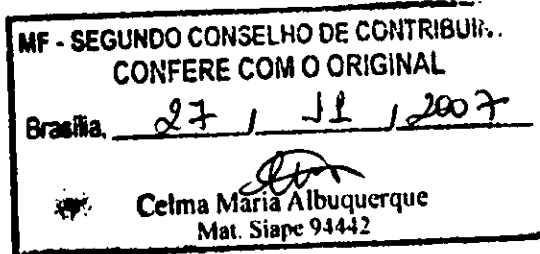
Aduz que a manutenção do entendimento implica litigar por ilícito enriquecimento do Estado.

Alfim requer o reconhecimento da legalidade e legitimidade do pleito, reformando a decisão recorrida.

É o Relatório.

e 1





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário preenche os pressupostos e os requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria em pauta é bastante controvertida e tortuosa. Tanto na esfera do julgamento administrativo quanto judicial inexistente consenso. A maior parte das decisões é expedida por voto de maioria e em muito poucas circunstâncias ocorre a unanimidade entre os julgadores.

A circunstância que aqui se apresenta não é diversa. A recorrente pretende a restituição de valores pagos a título de multa de mora em recolhimentos que efetuou a destempo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em que pese a bem estruturada defesa, milito na seara dos que entendem diversamente da tese esposada pela recorrente.

É que, a vingar tal entendimento, toda norma que dispõe sobre multa de mora se constituirá em letra morta e total desprestígio para o legislador constitucionalmente competente para instituí-la.

A multa de mora tem seu curso na exigência legal estabelecida para os pagamentos de tributos efetuados intempestivamente, porém de forma espontânea, de vez que o recolhimento efetuado por força de procedimento de ofício está sujeito à multa muito mais gravosa, cuja denominação corresponde ao tipo de procedimento que a faz surgir.

Entendida a denúncia espontânea como forma de afastar a exigência da multa de mora, inócua é a sua previsão em lei porquanto se a multa for exigida em razão de procedimento de ofício, aplica-se a multa correspondente – de ofício, mais gravosa. A hipótese possível para a aplicação da multa de mora é o recolhimento após o prazo estabelecido, porém antes de qualquer procedimento de ofício. Entendido que a denúncia espontânea afasta esse tipo de multa estar-se-á admitindo que o legislador estabeleceu norma inócua, sem eficácia. Admitir tal hipótese, a meu ver, equivale a cassar a competência legislativa constitucionalmente atribuída.

Com esse entendimento, peço vênias para reproduzir o voto condutor do Acórdão nº 202-16.123, julgado na sessão de 27/01/2005, nesta Câmara, da lavra do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres para que passe a fazer parte integrante do presente julgado, constituindo-se integralmente na forma de aqui se decidir:

“Tratam os autos de pedido de ressarcimento dos valores correspondentes às multas de mora pagas pela reclamante nos casos em que, espontaneamente, a obrigação tributária fora satisfeita, mas fora do prazo legal. A controvérsia a ser aqui resolvida cinge-se, pois, à questão da incidência ou não de multa de mora nos pagamentos efetuados a destempo, mas antes de qualquer procedimento fiscal.

C

A lide dá-se em razão da aparente contradição entre a norma geral inserta no caput do artigo 138 do CTN e a específica contida no artigo 59 da Lei n.º 8.383/1991. Para melhor visualização da controvérsia transcreve-se os dispositivos legais em confronto:

Código Tributário Nacional, art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Lei 8.383/1991, art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

É indubitável que a maioria dos dispositivos do Código Tributário Nacional, como é exemplo o caput do artigo 138, é de norma geral, já a tipificação de infração, bem como a cominação de sanção, são afeitas ao terreno da legislação ordinária.

No confronto entre normas complementares e leis ordinárias, é preciso ter presente qual a matéria a que se está examinando.

Não raros são argumentos de que as leis complementares desfrutam de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias, quer pela posição que ocupam na lista do artigo 59, CF/88, situando-se logo após as Emendas à Constituição, quer pelo regime de aprovação mais severo a que se reporta o artigo 69 da Carta Magna. Nada mais falso, pois não existe hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária, o que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição à cada qual destas espécies normativas, como ensina Michel Temer¹:

Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior.

(...)

Não há hierarquia alguma entre a lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas.

Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília, 27 / 11 / 2007	Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442
--	--------------------------	---

¹ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 1993, p. 140 e 142.

ordinária, mas sim à matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo.

Em segundo lugar, convém não perder de vista a seguinte disposição constitucional: o legislador complementar apenas está autorizado a laborar em termos de normas gerais. Nesse mister, e somente enquanto estiver tratando de normas gerais, o produto legislado terá a hierarquia de lei complementar. Nada impede, e os exemplos são inúmeros neste sentido, que o legislador complementar, por economia legislativa, saia desta moldura e desça ao detalhe, estabelecendo também normas específicas. Neste momento, o legislador, que atuava no altiplano da lei complementar e, portanto, ocupava-se de normas gerais, desceu ao nível do legislador ordinário e o produto disso resultante terá apenas força de lei ordinária, posto que a Constituição Federal apenas lhe deu competência para produzir lei complementar enquanto adstrito às normas gerais.

Acerca desta questão, veja-se excerto do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm com dispositivos de lei ordinária. (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rei. Min. Moreira Alves).

E assim é porque a Constituição Federal outorgou competência plena a cada uma das pessoas políticas a quem entregou o poder de instituir exações de natureza tributaria. Esta competência plena não encontra limites, a não ser aqueles estabelecidos na própria Constituição, ou aqueles estabelecidos em legislação complementar editada no estrito espaço outorgado pelo Legislador Constituinte. É o exemplo das normas gerais em matéria de legislação tributaria, que poderão dispor acerca da definição de contribuintes, de fato gerador, de crédito, de prescrição e de decadência, mas, repise-se, sempre de modo a estabelecer normas gerais.

Neste sentido são as lições da melhor doutrina. Roque Carrazza, por exemplo, ensina que o art. 146 da CF, se interpretado sistematicamente, não dá margem a dúvida:

(...) a competência para editar normas gerais em matéria de legislação tributaria desautoriza a União a descer ao detalhe, isto é, ocupar-se com peculiaridades da tributação de cada pessoa política. Entender o assunto de outra forma poderia desconjuntar os princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

(...)

A lei complementar veiculadora de "normas gerais em matéria de legislação tributaria" poderá, quando muito, sistematizar os princípios e normas constitucionais que regulam a tributação, orientando, em seu

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 11 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Sinape 94442

Q

dia-a-dia, os legisladores ordinários das várias pessoas políticas, enquanto criam tributos, deveres instrumentais tributários, isenções tributárias etc. Ao menor desvio, porém, desta função simplesmente explicitadora, ela deverá ceder passo à Constituição.

De fato, como tantas vezes temos insistido, as pessoas políticas, enquanto tributam, só devem obediência aos ditames da Constituição. Embaraços porventura existentes em normas infraconstitucionais - como, por exemplo, em lei complementar editada com apoio no art. 146 da Cada Magna - não têm o condão de tolhê-las na criação, arrecadação, fiscalização etc., dos tributos de suas competências.

Dai por que, em rigor, não será a lei complementar que definirá "os tributos e suas espécies", nem "os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" dos impostos discriminados na Constituição. A razão desta impossibilidade jurídica é muito simples: tais matérias foram disciplinadas, com extremo cuidado, em sede constitucional. Ao legislador complementar será dado, na melhor das hipóteses, detalhar o assunto, olhos fitos, porém, nos rígidos postulados constitucionais, que nunca poderá acutillar. Sua função será meramente declaratória. Se for além disso, o legislador ordinário das pessoas políticas simplesmente deverá desprezar seus "comandos" (já que desbordantes das lindes constitucionais).

Por igual modo, não cabe à lei complementar em análise determinar às pessoas políticas como deverão legislar acerca da "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". Elas, também nestes pontos, disciplinarão tais temas com a autonomia que lhes outorgou o Texto Magno. Os princípios federativo, da autonomia municipal da autonomia distrital, que se manifestam com intensidade máxima na "ação estatal de exigir tributos", não podem ter suas dimensões traduzidas ou, mesmo, alteradas, por normas inconstitucionais. (Curso

de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 409/10). Destaquei

Por isso, as normas específicas serão estabelecidas em cada uma das pessoas políticas tributantes. Assim é que a matéria versando sobre infrações tributárias e respectivas sanções não está dentre as que a Constituição Federal exigiu lei complementar, por isso, deve ser disciplinada por lei ordinária de cada ente tributante da Federação. Aliás, é o que vem fazendo a União por meio de diversas leis, todas de natureza ordinária, como é o caso da Lei nº 8.383/1991.

No caso do artigo 138 do CTN, a norma nele inserta, como dito anteriormente, é geral, e como tal deve ser considerada pelo legislador ordinário de cada ente tributante, na elaboração das normas específicas. No caso da União, todas as leis posteriores ao CTN que cominaram sanção por infração tributária instituíram para o caso de denúncia espontânea apenas multa de mora. Com isso, pode-se concluir que a exclusão da responsabilidade de que trata o caput do artigo 138 do CTN, não alcança a penalidade que tenha também natureza compensatória da mora, mas, tão-somente, àquelas de natureza meramente repressora, como é exemplo a multa de ofício.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília, 27/11/2007	Celma Maria Albuquerque Mat. Signe 9442
--	----------------------	--

P

Veja-se que, quando o contribuinte fugindo de suas obrigações, deixa de pagar a contribuição comete a infração à norma que obriga a todos os sujeitos passivos pagarem, espontaneamente, seus tributos ou contribuições no prazo legal. A penalidade a ele imposta é a multa de ofício correspondente a, no mínimo, 75% do valor que deixou de ser recolhido.

Todavia, se após o vencimento, mas antes de qualquer procedimento fiscal, muda de atitude e recolhe o tributo devido, acrescido dos juros moratórios, ainda assim, cometeu a infração acima citada. Acontece, porém, que a responsabilidade pelo descumprimento da legislação é excluída pela denúncia espontânea. Contudo, os efeitos desse atraso não são afastados, cabendo ao legislador ordinário de cada ente da Federação estabelecer a forma de purgar-se tal mora. No caso da União, leis ordinárias, em perfeita consonância com a norma geral do art. 138 do CTN, vêm, desde longa data, estabelecendo multa de moratória, como forma de purgação da mora.

Para exemplificar, cite-se a Lei n.º 4.502, de 1964, do Decreto-Lei n.º 401, de 1968, do Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, da Lei n.º 8.383/1991 e a Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, em vigor.

Por outro lado, a falta de previsão no Código Tributário para aplicação de multa de mora no caso de denúncia espontânea, não implica sua vedação, pois o CTN, simplesmente, não tratou especificamente de multa de mora. Em qualquer caso de pagamento extemporâneo, exigia apenas os juros moratórios, sem prejuízo das penalidades cabíveis (art. 161).

Por derradeiro, ainda que se entenda aqui que a norma inserta no caput do artigo 138 do CTN afasta qualquer possibilidade de aplicação de multa moratória nos casos de denúncia espontânea, ainda assim não podem as instâncias administrativas exonerar essa multa,

porquanto decorre ela de texto literal de lei, a qual não pode ter sua vigência negada, senão por quem de direito, in casu, o Judiciário. Não se deve olvidar que as leis presumem-se constitucionais e vigem em todo o território nacional enquanto não revogadas ou tiverem a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou em difuso (com a posterior resolução do Senado Federal). Como a lei ordinária instituidora da multa de mora, à época dos fatos, não havia sido revogada nem declarada inconstitucional, não cabe negar-lhe vigência.

Também não se pode deixar de aplicar essa lei, sob o argumento de que, ao caso se aplica o CTN, pois um mesmo fato não pode ser regulado validamente, ao mesmo tempo, por leis distintas, pois, por força da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior, se com ela incompatível. Desta feita, se a Lei n.º 8.383/1991 que estabeleceu a multa de mora fosse incompatível com dispositivos do CTN, ou seria ela inconstitucional, por invadir competência reservada à lei complementar ou então tais dispositivos foram recepcionados com força de lei ordinária e, por conseguinte, teriam sido revogados pela lei nova. No primeiro caso, a inconstitucionalidade somente pode ser declarada pelo Judiciário e, no

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 11 / 2007	Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442

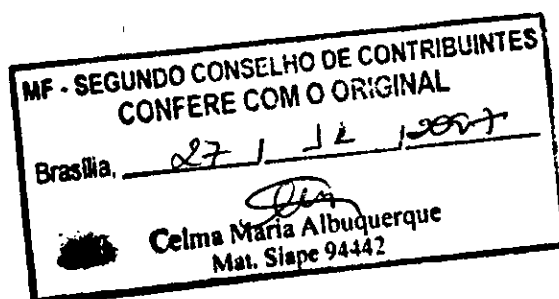
e

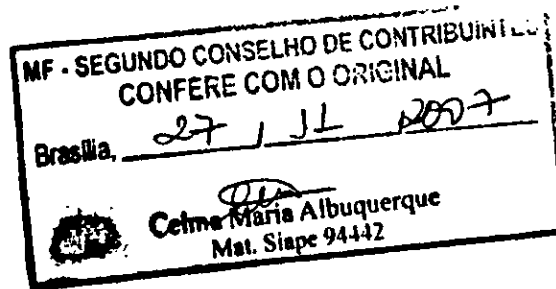
segundo, não haveria qualquer razão para se afastar a aplicação da lei. De qualquer sorte, não há como afastar, na esfera administrativa, a multa moratória em questão."

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA





Declaração de Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR

Não obstante o bem lançado voto do Conselheiro-Relator, dele ouse divergir, pelos fundamentos expostos a seguir.

Trata-se de pedido de restituição de multa de mora paga espontaneamente, incidente no recolhimento de tributo em atraso.

Em que pese o entendimento jurisprudencial dominante, entendo que recentes modificações em tema afim ao aqui tratado ensejam uma melhor reflexão sobre o caso.

Há até bem pouco tempo o recolhimento de tributo em atraso, sem o acréscimo de multa de mora, ensejava a aplicação de multa de ofício, lançada isoladamente, com fulcro no art. 44, II e § 1º, II, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

Então, para aqueles que recolhessem o tributo sem multa de mora (ainda que espontaneamente), seria lançada a multa de ofício isolada; para aqueles que efetuavam o pagamento com a multa de mora, nada aconteceria.

Outrossim, o referido artigo teve sua redação modificada por duas Medidas Provisórias, de nºs 303/2006 e 351/2007, que assim dispuseram :

MP 303/2006

"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)."

MP 351/2007

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)"

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Como se vê, hoje inexistente dispositivo legal que preveja a aplicação da multa de ofício isolada no caso de recolhimento de tributo em atraso sem a aplicação da multa de mora, conforme inclusive já se manifestou a Egrégia Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2237/2006, prolatado inclusive após a caducidade da MP nº 303/2006, antes da edição da MP nº 351/2007, tratando da perda de eficácia do primeiro dispositivo:

" 13. Ante o exposto, concluímos que:

a) em não havendo a publicação de decreto legislativo até o dia 26 de dezembro de 2006 para disciplinar as relações jurídicas provenientes da edição da Medida Provisória nº 303/2006, o seu regramento mais benéfico de penalidades aplicar-se-á para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas previstas em seus artigos 18 e 19, desde que os seus fatos geradores (das penalidades) tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006;

b) o disposto em "a" se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal – SRF alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo que se falar na nulidade da certidão de dívida ativa."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília, 27/11/2007	Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442
--	----------------------	---

Desta forma, examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada, referidas no dispositivo acima reproduzido, em sua redação atual, constata-se que não mais subsiste a aplicação da multa isolada nos casos de recolhimento de tributo em atraso sem a incidência de multa de mora, por absoluta falta de previsão legal.

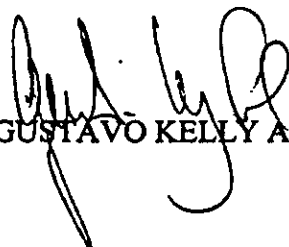
Destarte, com fundamento no art. 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), deve haver cancelamento dos lançamentos da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007.

Postas estas considerações, acerca do atual regime jurídico das multas, eis a situação que exsurge: aqueles que pagaram o tributo em atraso sem a multa de mora terão o crédito tributário extinto (porque seria necessário novo lançamento da multa de mora, sendo certo que certamente haverá transcorrido o prazo decadencial para tal), e, para aqueles que pagaram o tributo em atraso com a multa de mora, o crédito tributário já está extinto.

Nota-se a falta de razoabilidade e, por que não dizer, injustiça, pois o inadimplente se beneficiou da nova lei, e o adimplente não.

Por estas razões, entendo cabível e absolutamente correto o reconhecimento do direito à restituição da multa de mora, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

